



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para uniformizar a pena do crime de maus-tratos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI nº _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para uniformizar a pena do crime de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para uniformizar a pena do crime de maus-tratos.

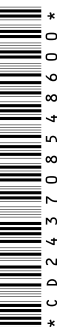
Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passará a vigorar acrescido da seguinte alteração:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

*Pena - **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos,** e multa.*

.....

§1-Aº Quando se tratar de animal domesticado a pena será acrescida da perda da guarda do animal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

maltratado e na proibição de guarda futura, nos termos de regulamento. ” (NR)

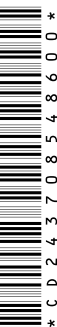
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que ora submeto aos nobres pares tem por objetivo de uniformizar as penas para o crime de maus-tratos a animais. Atualmente, a Lei nº 9.605/98 estabelece penas diferenciadas para maus-tratos a cães e gatos em comparação com outros animais, o que não reflete a igual consideração pela vida de todas as espécies e contradiz os princípios éticos e morais que devem guiar nossa legislação.

A Constituição Federal, no bojo do art. 225, inciso VII, preconiza que compete ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade** (grifo nosso).

Sendo assim, a própria Carta Magna determinou a proteção contra maus tratos aos animais sem nenhuma distinção, sendo incompatível a lei que hierarquiza a sanção de maus tratos. A diferenciação de penas com base na espécie do animal maltratado é injustificada e não condiz com os valores de igualdade e respeito à vida que devemos defender. Todos os seres vivos merecem ser tratados com dignidade e proteção contra atos cruéis, independentemente de sua espécie. A vida de um cão, de um gato,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

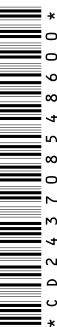
de um pássaro ou de qualquer outro animal é igualmente valiosa e merecedora de proteção legal.

Ao uniformizar as penas para o crime de maus-tratos a animais, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de detenção, estaremos garantindo uma resposta adequada e proporcional a essa conduta repreensível, independentemente da espécie do animal envolvido. Isso contribuirá para fortalecer o caráter dissuasório da lei e para promover uma cultura de respeito e cuidado com todos os seres vivos que compartilham nosso planeta.

Além disso, o Projeto de Lei propõe um ajuste adicional na legislação para prever a possibilidade de perda da guarda do animal vítima de maus-tratos em casos de animais domesticados. Esta medida visa garantir não apenas a punição do infrator, mas também o bem-estar e a proteção do animal, evitando que ele permaneça em um ambiente prejudicial e possa ser encaminhado para um lar onde receba os cuidados adequados.

O Brasil é signatário da "Declaração Universal dos Direitos dos Animais". Esta declaração, adotada pela UNESCO em 1978 e posteriormente proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1980, estabelece princípios básicos para a proteção dos direitos dos animais em todo o mundo.

Como signatário desta declaração, o Brasil assume um compromisso perante a comunidade internacional de proteger os direitos dos animais dentro de seu território. Isso significa que o país se compromete a adotar medidas adequadas para prevenir o sofrimento desnecessário dos animais, promover seu bem-estar e garantir que sejam tratados com dignidade e respeito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Essa responsabilidade implica não apenas em adotar legislação adequada para proteger os animais de maus-tratos e abusos, mas também em promover políticas públicas e programas que visem à conservação da fauna, à preservação de habitats naturais e à promoção de práticas sustentáveis que minimizem o impacto humano sobre os animais e seus ecossistemas.

Portanto, como pessoa jurídica de direito público e signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o Brasil está obrigado a agir em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos nesse documento, garantindo assim a proteção e o respeito aos direitos dos animais em seu território.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 20 de março de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
